



LEI MUNICIPAL 632/2000 →

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS
E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL"

ANTONIO GOBO, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de Dezembro de 2000 aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta lei complementar dispõe instituição, organização, implantação e gestão do Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Coronel Sapucaia-MS.

Art. 2 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação;

II - Magistério Público: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor do Ensino Público Municipal;

III - Professor: o titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de Magistério: as atividades de docência e suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação e supervisão.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA
CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3 - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se:

I - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e de órgãos, de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de



2

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

melhores níveis educacionais da população, por meio da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino no território do município;

II - Profissional da Educação Básica: o servidor do Grupo Educação que exerce atividades docentes, coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar e apoio técnico-operacional;

III - Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominadas Profissionais da Educação Básica, regidos por esta Lei Complementar;

IV - Função: o conjunto dos direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional;

V - Categoria Funcional: a profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos, classificados em níveis crescentes de habilitação;

VI - Classe: o conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;

VII - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

VIII - Nível: o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos Profissionais da Educação Básica;

IX - Progressão Funcional: a passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe;

X - Promoção Funcional: a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4 - Os Profissionais da Educação têm como princípios básicos:

I - a profissionalização entendida como a dedicação à educação para o que se torna necessário:

A) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;

B) predominância das atividades docentes;

C) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômicos e sociais;

D) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

II - retribuição salarial baseada na classificação de funções



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

3

levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III – a progressão e promoção funcionais por meio de valorização dos servidores com base na avaliação de desempenho e de aperfeiçoamento decorrente de cursos de formação, capacitação e de especialização.

CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 5 - A Educação Pública Municipal será exercida por integrantes do Grupo Educação, profissionais do Magistério Público Municipal ou Professor e desdobram-se nas funções:

I – Docência;

II – Coordenador pedagógico;

III – Direção;

IV - Assessoramento Escolar;

V- outras especializações dos pedagogos;

Parágrafo único – A categoria funcional de professor ou docente se desdobra nas atividades seguintes:

I – Ensino Fundamental;

II – A Educação Especial;

III -- A Educação Infantil;

IV – a Educação de Jovens e Adultos;

V – A Educação Profissional;

VI – A Educação Indígena;

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO EDUCAÇÃO

Art. 6 - O Grupo Educação é constituído pelas categorias funcionais de Professor, integrando de classes em número de 8 (oito).

Parágrafo único – As classes das categorias funcionais, de que trata este artigo, desdobram-se em níveis de habilitação, em número de 4 (quatro) para a categoria funcional de Professor.

Art. 7 - As classes constituem a linha de promoção funcional dos Profissionais da Educação Básica, sendo designadas pelas letras A,B,C,D,E,F,G e H.

Art. 8 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos



4

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Profissionais da Educação Básica e objetivam a progressão funcional prevista na lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9 - Os níveis de habilitação correspondem:

I – para o Professor;

Nível I – habilitação específica de nível médio;

Nível II – habilitação específica de grau superior;

Nível III – habilitação específica de pós-graduação obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível IV – habilitação obtida em curso de mestrado.

TÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 – O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional dos Profissionais do Magistério Público Municipal dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto em edital.

§1º Fica obrigatório a realização de concurso público e será realizado quando as vagas alcançarem 20% (vinte por cento) do número de cargos.

§2º A validade do concurso será de 2(dois) anos, a partir da data da publicação do resultado, podendo a administração prorrogá-lo por igual período.

§3º Os programas das provas de concurso constituirão parte integrante do edital, bem como a série de valores atribuídos aos títulos.

§4º A comissão responsável pelo concurso público de que trata este artigo será composta por representantes do Departamento Municipal de Educação.

Art. 11 – No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Profissionais da Educação Básica.

Art. 12 – O resultado do concurso será homologado pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, publicando-se em Edital, a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

Art. 13 – Poderá ser dispensado do Estágio Probatório o Profissional do Magistério Público Municipal que tenha trabalhado no Município, no último quinquênio, no mínimo 3 (três) anos na mesma função do



cargo concursado.

CAPÍTULO II DO ESTAGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 14 – Durante o estágio probatório os Profissionais do Magistério Público Municipal, no exercício das atribuições específicas do cargo, serão avaliados e deverão satisfazer primordialmente os mesmos requisitos previstos na Ficha de Avaliação e do Desempenho.

§1º A avaliação será feita anualmente no local de trabalho.

§2º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação (CVP) e do Departamento Municipal de Educação concluída no final do estágio probatório.

§3º Será efetivado após 03 (três) anos de constante exercício, o Profissional do Magistério Público Municipal que atender os requisitos mínimos do estágio probatório.

§4º Não será efetivado o Profissional do Magistério que não atender os requisitos do estágio probatório, advindo sua exoneração, exceto se estável, quando mantido no Quadro de origem.

Art. 15 – O servidor estável só perdera o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe será assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DA SUPLÊNCIA

Art. 16 – Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá:

I – por aulas complementares;

II – por convocação.

Art. 17 – Diretor do Departamento Municipal de Educação expedirá ato regulamentando a suplência de que trata este capítulo.

Parágrafo único - vedada à suplência sempre que houver vaga e candidatos aprovados em concursos a serem chamados.

Seção I Da atribuição de Aula Complementar

Art. 18 – A atribuição de aula complementar será feita em caráter temporário, desde que não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas e que não tenha nenhuma advertência por escrito, observado:

I – por professor da mesma titulação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

6

II – por professor de outra titulação que, de preferência, tenha também habilitação do professor substituído.

III – Fica Suprimido

Parágrafo único: O funcionário que sofrer advertência e se sentir prejudicado terá prazo de 30 (trinta) dias para recorrer junto à Associação de Classe Municipal.

Seção II
Da convocação

Art. 19- Convocação é atribuição da função docente em caráter temporário na forma da legislação Vigente, para não-titular de cargo efetivo na administração pública municipal.

Art. 20 – Do ato da convocação deverá constar:

I – a atividade ou área de estudo ou a disciplina;

II – remuneração respectiva, prazo de convocação incluído período proporcional de férias.

Art. 21 – A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora-aula será igual ao do vencimento na classe A, no nível correspondente à habilitação do convocado.

Art. 22 – O candidato convocado fará jus durante o período de convocação a:

I – remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;

II – férias e gratificação natalina proporcional;

III – licença gestante e para tratamento saúde, limitada ao período da convocação;

IV – A licença de tratamento de saúde não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias ou sessenta dias intercalado, durante o período de convocação.

V – incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulado neste Estatuto.

§1º - É vedada a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada no âmbito do Departamento Municipal de Educação.

§2º - Compete ao Diretor do Departamento Municipal de Educação a expedição dos atos de convocação.

CAPÍTULO IV
DA CARGA HORÁRIA

Art. 23 – Os Profissionais da Educação Básica no exercício das funções ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:



I – Docência:

- a) integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) horas-atividades.
- b) a mínima, corresponde a 20 (vinte) horas-atividades.

II- Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Assessoramento Escolar, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24– As horas-atividades da função docente serão assim distribuídas:

I –As horas-atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) do total da jornada e serão destinadas de acordo com a proposta pedagógica da Unidade Escolar, à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional dos professores.

II- As horas-atividades, serão desenvolvidas na Unidade Escolar, exceto quando o profissional for convocado para atividades extras, computadas como horas-atividades.

Proceder emenda sobre início da carreira

**TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 25 – Progressão Funcional é a elevação do Profissional da Educação Básica, na função de docência, coordenação pedagógica, direção e assessoramento escolar, de acordo com a correspondente habilitação, nos níveis previstos no artigo 9 desta Lei.

§1º - A progressão funcional em nível superior dar-se-á, independentemente do número de vagas, desde que o Profissional da Educação Básica possua o correspondente diploma e habilite-se na forma estabelecida em regulamento.

Art. 26 – A progressão funcional será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação, o direito dar-se-á a partir de 30(trinta) dias após a entrada do requerimento na Departamento Municipal de Educação, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação, devendo o diploma ou histórico escolar estar devidamente registrado no órgão competente.

Parágrafo único – O beneficiário da progressão indevida será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais.

Art. 27 – O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do Profissional da Educação Básica e será conservado na promoção funcional.

Art. 28 – O desenvolvimento funcional na carreira para o Grupo Apoio Técnico Operacional dar-se-á de acordo com as normas do Plano de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

8

Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município.

CAPÍTULO II
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 29 – Ascensão Funcional é a elevação de classes do membro do magistério no mesmo cargo e nível funcional.

Art. 30 - O interstício para Ascensão Funcional é de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cada classe do sistema de carreira e será interrompido por faltas injustificadas, por pena disciplinar de suspensão ou por afastamento não remunerados.

§1º - O tempo de serviço de que trata este artigo refere-se aquele dedicado ao exercício do cargo ou atividades cumpridas, em ambos o caso, em unidades da Secretaria Municipal de Educação.

§2º - São contados também, para este fim o tempo de afastamento previsto em Lei em que não haja interrompimento do efetivo exercício.

§3º - A Ascensão Funcional será concedida a partir do dia imediato aquele em que o membro do Grupo Magistério completar o interstício previsto no artigo 30 desta Lei, independente do número de vagas.

Art. 31 – Serão beneficiado com Ascensão Funcional o membro do Grupo do Magistério que após cumprir mais de 50% (cinquenta por cento) do efetivo exercício, for aposentado ou vier a falecer.

TÍTULO V
DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO

Art. 32 – O Diretor do Departamento Municipal de Educação constituirá uma Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica com a seguinte competência:

- I – analisar as solicitações sobre progressão funcional;
- II – emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão ;
- III – apreciar os recursos interpostos pelos Profissionais da Educação Básica contra as decisões da equipe técnico-pedagógica;
- IV – atribuir níveis de habilitação aos profissionais da Educação Básica nomeados em virtude de concurso público.

Art. 33 – A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica será composta de 8(oito) membros efetivos conforme indicação abaixo:

- a) 4 (quatro) indicados pela Federação dos Trabalhadores em



Educação do Município de Coronel Sapucaia.

- b) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Coronel Sapucaia.
- c) 1 (um) indicados pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação;
- d) 2 (dois) pelo Conselho Municipal de Educação.

§1º - A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação básica será presidida por um de seus membros, escolhido pelos seus pares, designado por ato do Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§2º - É vedado ao membro do Conselho de Valorização profissional participar de reuniões em que for julgado assunto do seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim direta ou colateral, até o terceiro grau.

TÍTULO VI DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 34 - A lotação e a remoção dos Profissionais do Magistério Público Municipal serão efetuados de acordo com as normas:

§1º - A lotação é a indicação, pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, da localidade, da escola ou do órgão do Sistema Municipal de Ensino em que o ocupante do cargo tenha exercício.

§2º - No caso de vacância no cargo o servidor será removido para a UE mais próxima, que apresentar vaga.

§3º - A lotação será efetuada com a seguinte ordem de prioridade:
I - o de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

II - por ordem de classificação no concurso;

§4º - Remoção é o deslocamento do profissional do Magistério Público Municipal entre as Escolas ou Órgão do Sistema Municipal de Ensino e poderá ocorrer pelas formas seguintes:

I - a pedido, desde que haja vagas;

II - ex-officio, por conveniência do ensino na forma do estabelecimento em regulamento;

III - por meio de permuta.

§ 4º - Os pedidos de remoção deverão dar entrada na Secretaria Municipal de Educação, até o final do mês de outubro de cada ano, para a apreciação e publicação da decisão, dentro de (60) sessenta dias.

Art. 35. Os candidatos à remoção para determinadas localidades serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade para sua lotação:

I - que apresentar maior tempo de serviço na Unidade Escolar ou no Órgão de Ensino de onde requer remoção;



II – o profissional do Magistério Público Municipal mais antigo na função pleiteada;

III – o que reside mais próximo do local pleiteado;

IV – o mais antigo no Serviço Público Municipal de Coronel Sapucaia;

V - o que apresentar maior idade.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 36 – O vencimento-base é a retribuição pecuniária devida ao Profissional da Educação Básica pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

Art. 37 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 38 – Piso salarial é o fixado para a classe A da respectiva categoria funcional de nível de habitação mínima correspondente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho para o professor.

§ 1º O valor do vencimento de cada classe e de nível de habilitação das categorias funcionais é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes e na forma indicada:

I – quanto à categoria funcional de Professor:

a) em relação às classes:

Classe A, coeficiente 1,00;

Classe B, coeficiente 1,10;

Classe C, coeficiente 1,15;

Classe D, coeficiente 1,20;

Classe E, coeficiente 1,25;

Classe F, coeficiente 1,30;

Classe G, coeficiente 1,35;

Classe H, coeficiente 1,40.

a) em relação aos níveis de habilitação:

Para o Professor:

Nível I, coeficiente 1,00;

Nível II, coeficiente 1,50;

Nível III, coeficiente 1,75;

Nível IV, coeficiente 2,00;

Art. 39 – Para efeito de determinação do vencimento dos Profissionais da Educação Básica, serão aplicados sobre o piso salarial fixado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

em R\$ 327,00 terão os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

Para o professor:

I – para 20 (vinte) horas semanais, peso 1,00.

II – para 40 (quarenta) horas semanais, peso 2,00.

Art. 40 - Ressalvadas as permissões contidas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 41 – Para fins do desconto proporcional referido no artigo anterior, será considerada a unidade de hora, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de horas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro semanas e meia)

Art. 42 – Fica assegurado para cada Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino, com número de salas de aula igual ou superior a 08 (oito), um cargo de Diretor Escolar e, para aquelas com número de salas iguais ou superior a 15 (quinze) por período e ensino noturno, um cargo de Diretor-Adjunto.

Parágrafo único – O Cargo de Diretor Escolar e Professor Coordenador será exercido por pessoa, do quadro efetivo que comprove, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício na área Educacional Municipal e que possua nível de habilitação superior, em pedagogia.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 43– Os incentivos financeiros são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelos Profissionais da Educação Básica nas condições especificadas por esta Lei Complementar.

Art. 44– Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento-base, conforme os percentuais determinados, a seguir:

I – pela efetiva regência na classe nas séries finais do Ensino Fundamental (5ª à 8ª), 25% (vinte e cinco);

II – pela efetiva regência de classe de crianças portadoras de necessidades especiais e nas séries iniciais do Ensino Fundamental (pré e 1ª à 4ª e ciclos), 30% (trinta por cento);

III – pelo efetivo exercício, na função de coordenação pedagógica, assessoramento escolar, 30% (trinta por cento), e para Diretor Escolar, 40% (quarenta por cento) por 20 horas trabalhadas em unidades escolares e órgão central;

IV – pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento,

Correção 13/11
com índice
inflacionário
anual
passar a reger
para sabido.

Mudar
Acrescentar
um adicional
p/ alfabetização
em geral
série



10% (dez por cento);

V – pelo efetivo exercício no ensino noturno a partir das 18 horas,

10% (dez por cento);

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo não são cumulativos, com exceção dos incisos IV e II, prevalecendo em caso de colisão o de maior valor.

§ 2º O Departamento Municipal de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e ou provimento.

§ 3º: Se o profissional de Educação é detentor de um único cargo parcial, efetivo, o mesmo terá acréscimo de outro cargo de 20 (vinte) horas semanais, passando a receber, assim, os vencimentos correspondentes a 2 (dois) cargos, enquanto no exercício da função.

Art. 45 – Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos Profissionais da Educação Básica que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:

- I – férias;
- II – casamento ou luto, até oito (oito) dias, em cada caso;
- III – licença para repouso à gestante;
- VI – licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- V – licença para tratamento da própria saúde;
- VI – acidente em serviço ou moléstia profissional.
- VII – participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Secretário de Municipal de Educação;
- VIII – missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;
- IX – prestação de serviços obrigatórios por Lei;
- X – gozo de licença especial;
- XI – licença à mãe adotante; /
- XII – passagem à disposição de entidade de classe;
- XIII – afastamentos para estudos regulamentados na forma desta

Lei.

CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 46 – O Diretor do Departamento Municipal de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a frequência dos Profissionais da Educação em curso de formação, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

13

cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 47 – A concessão de Licença para Capacitação aos Profissionais da Educação Básica obedecerá a esta Lei Complementar e à legislação federal e será concedida:

I – para freqüentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino;

II – para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, no interesse do Sistema Municipal de Educação;

III – para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 48 – São requisitos para concessão de licença para capacitação profissional:

I – exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;

II – curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Municipal;

III – disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 49 – Os Profissionais da Educação Básica licenciada para os fins de que trata o art.48, obrigar-se-ão a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.

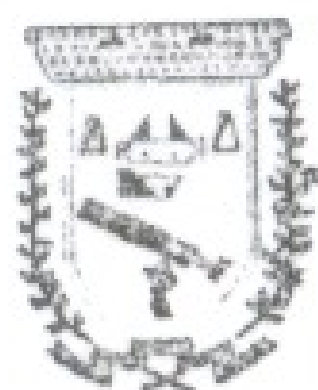
§ 1º Ao servidor beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Art. 50 – Aos Profissionais da Educação Básica autorizados a freqüentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade durante o ano escolar, será facultado computar, como atividade própria de seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

14

CAPÍTULO IV
DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 51 – Os integrantes do Grupo Ocupacional da Educação poderão congregar-se em sindicato da classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal a legislação específica.

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica eleito, e que estiver no exercício da função diretiva e executiva, na entidade de classe, no municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 52 – Os membros do Grupo Ocupacional da Educação poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 53 – Os Profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício do cargo, gozarão de férias anuais:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias, para os Profissionais da Educação Básica, na função de docência e coordenação pedagógica nas unidades escolares;

II – de 30 (trinta) dias para os Profissionais da Educação Básica nas demais funções, conforme escala;

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 54– Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica um adicional de 1/3 da remuneração, correspondente ao período de férias.

§ 1º A designação de membros do Grupo Educação para trabalhos que se realizarem nos períodos das férias, será feita com sua concordância, sendo remunerado na forma da Lei.

§ 2º Ocorrendo recesso na unidade escolar entre os períodos letivos regulares, o Profissional da Educação Básica poderá incorporar além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

TÍTULO VIII
DOS AFASTAMENTOS E CEDÊNCIAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

15

**CAPÍTULO I
DOS AFASTAMENTOS**

Obs - Amarar o tempo de afastamento e situação p/ afastamento

Art. 55 – Os Profissionais da Educação Básica poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da administração pública para os seguintes fins:

- I** – prover cargo em comissão;
 - II** – exercer atividades inerentes ou correlatas às do Grupo Educação em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
 - III** – exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades Municipais, União, de outros Estados, Municípios, ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízo dos demais vantagens específicas do Grupo;
 - IV** – exercer em entidades conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação, atividades inerentes às da Educação;
 - V** – para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação profissional, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência;
 - VI** – para entidades filantrópicas que atuam especificamente na área da educação especial;
 - VII** – para participar de cursos de capacitação profissional.
- §1º** - Em qualquer hipótese, o afastamento somente será autorizado pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

**CAPÍTULO II
DAS CEDÊNCIAS**

Art. 56 – A cedência de Profissional da Educação Básica somente será permitida, quando sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo das atividades educacionais.

Art. 57 – É vedada a celebração de convênios que envolvam contrapartida de pessoal, com recursos financeiros da educação, ressalvando-se os relativos à Educação Especial.

Art. 58 – A cessão funcional para o Estado somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem, ou com ônus se, em contrapartida, houver cessão de outro funcionário de igual categoria funcional, nível e habilitação, para vir prestar serviços ao Município de Coronel Sapucaia.

§1º - Incumbe ao Diretor do Departamento Municipal de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

16

Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o controle dos servidores colocados à disposição, na forma deste artigo, bem como a lotação daqueles que forem colocados à disposição do Município de Coronel Sapucaia, em regime de contrapartida.

TÍTULO IX
DA APOSENTADORIA

Art. 59 – O Profissional da Educação será aposentado de acordo com o que estabelece as legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. Completado o tempo para aposentadoria e decorridos 90 (noventa) dias, do protocolo do processo no órgão competente, o Profissional da Educação aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

Art. 60 – Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:

I – adicional por tempo de serviço;

II – a regência de classe;

III – gratificações ou parcelas financeiras outras percebidas em caráter permanente.

§1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem pecuniária inerente ao cargo, desde que o seu exercício abranja, sem interrupção, os últimos 3 (três) anos.

§2º - A base de cálculo para incorporação ao provento das vantagens a que se refere o inciso II, será:

I – quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para efeito da fixação do correspondente quantitativo o respectivo limite máximo;

II – quando o valor da vantagem não for variável, o quantitativo será fixado em importância igual à percebida pelo Profissional da Educação ao tempo da passagem para a aposentadoria, nos demais casos, observar-se-á proporcionalidade ao tempo de serviço.

TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 61 – São direitos do Profissional da Educação Básica:

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido nesta Lei, independente da série e do grau de ensino em que atue;

II – escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as

*Obs. Aposentar-se por invalidez
reapropiar-se*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

17

técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer as suas funções com eficiência;

IV – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento especialização profissional;

VI – receber por meio dos serviços da educação, assistência ao exercício profissional;

VII – receber, auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e ou autorizados pelo Departamento Municipal de Educação;

VIII – ser designado para funções de diretor, diretor-adjunto, secretário escolar, assessor escolar e coordenador pedagógico, respeitada a legislação específica;

IX – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 5º da Constituição Federal;

X – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI – usufruir as demais vantagens previstas em lei.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 62 – Os Profissionais do Magistério Público Municipal no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos do Município, deverá:

I – preservar as finalidades da educação nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico, sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V – fornecer elementos para permanentemente atualização de seus assentamentos aos órgãos da administração;

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

18

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII – comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como, da observância aos princípios morais e éticos;

IX – manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X – preservar os princípios democráticos, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI – manter a ética e guardar sigilo profissional.

XII – participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade que serve a Escola;

XIII – desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;

XIV – apresentar-se no serviço, decente e discretamente trajado;

XV – cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;

XVI – acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XVII – comunicar a autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XVIII – elaborar e executar os programas, planos e atividades na área de sua competência;

XIX – zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

XX – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XXI – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

XXII – avaliar o processo de ensino aprendizagem, empenhado pelo seu constante aprimoramento.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 63 – É vedado ao Profissional do Magistério:

I -uso de credenciais de que não seja titular;

II -participação em atividades que estejam em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III -o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em detrimento da dignidade da função;



19

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

IV -a coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidaria

V - a pratica de discriminação por motivo de raça, condição física ou social, nível intelectual, credo ou convicção política de aluno ou colega;

VI -a alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarado ou reconhecido;

VII - cometer a outrem desempenho de cargos que lhe competir;

Parágrafo único. A inobservância da disposição constante no inciso V, deste artigo, acarretará a aplicação da pena de demissão, nos termos do Estatuto do Servidor Publico Municipal, regime geral.

Art. 64 – Ao Professor é, ainda, expressamente vedado:

I- lecionar em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência para mesma disciplina que é titular nas respectivas turmas;

II- comparecer com educandos menores de idade, a manifestação publica estranha à finalidade educativa;

III- exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV- ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos às finalidades educativa ou permitir que outros o façam;

V- a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

VI- a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

VII- o ato que resulta em exemplo deseducativo para o aluno.

TÍTULO XI
DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 65 – As funções de Diretor e de Diretor-Adjunto serão providas por eleição direta na comunidade escolar, regulamentada em legislação própria.

§1º - Concorrerão à Direção Escolar os Profissionais da Educação Básica portadores de habilitação mínima de nível superior.

§2º - O professor eleito para a função de Diretor e Diretor-Adjunto, terá direito a lotação integral, fazendo jus a uma gratificação sobre as 40(quarenta horas) semanais, enquanto no exercício da função.

Art. 66 – Os Profissionais da Educação Básica eleitos, para a função de Diretor e diretor-Adjunto não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurado os incentivos financeiros pelo exercício da função e seu retorno aocargo e local de origem após o término do mandato.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

20

Art. 67 – O Profissional da Educação Básica eleito para função de Diretor e Diretor-Adjunto receberá remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com seu nível e classe, acrescida da gratificação de função.

Art. 68 – O exercício da função gratificada no âmbito das unidades escolares é privativo de ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 69 – Será considerado como habilitação mínima o nível médio para o exercício da função de Secretário de Escola.

Art. 70 – Os Profissionais da Educação Básica designados para a função de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Escola, cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Obs. Diretor adjunto deverá ser de acordo com o n.º de alunos

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 – Quando a oferta de professor legalmente habilitado para o exercício do cargo, não bastar para atender às necessidades de uma determinada disciplina, permitir-se á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Departamento Municipal de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa exigida.

Parágrafo único – O portador de diploma de curso que não tenha habilitação legal para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de professor habilitado, será admitido na forma da legislação vigente e sua remuneração fixada em 80% (oitenta por cento) em relação ao nível da habilitação exigida.

Art. 72 – Ao profissional da Educação Básica, sem escolarização ou leigo, integrante do Quadro Permanente de Coronel Sapucaia, fica assegurado o direito de ingresso nos quadros da Educação comprovada a escolarização e habilitação legal, respectivamente, que deverá ocorrer de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 73 – Ficam assegurados aos Profissionais da Educação Básica pertencentes ao Quadro Suplementar e Especial os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações previstos nesta Lei, exceto os direitos inerentes à condição de servidor efetivo.

Art. 74 – Ficam transformados os atuais níveis dos cargos de Professor e Especialista de Educação conforme a seguinte escala:

I – de Professor:

- a) Níveis I e II para o Nível I;
- b) Níveis III, IV e V para o Nível II;
- c) Nível VI para o Nível III;
- d) Níveis VII e VIII para o Nível IV.



21

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

II – para o quadro de Especialista de Educação:

- a) Níveis I e II para Nível I;
- b) Nível III para o Nível II;
- c) Nível IV e V para o Nível III.

Art. 75 – Fica assegurada ao atual ocupante do cargo de Especialista de Educação, a opção pela função docente, desde que possua a correspondente habilitação.

Art. 76 – Os atuais ocupantes de cargos de Especialista de Educação, que no ato do enquadramento não fizeram a opção pela categoria funcional de Professor na função docente, coordenador pedagógico e assessoramento escolar, passam a constituir o quadro de especialista de educação, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – fica assegurado ao Especialista de Educação o desenvolvimento da carreira e os mesmos direitos e vantagens atribuídas à carreira de professor.

Art. 77 – É assegurado ao atual ocupante do cargo de Especialista de Educação, permanecer na função de coordenador pedagógico e assessoramento escolar correspondente à sua habilitação.

Art. 78 – O Especialista de Educação poderá fazer a opção por escrito, no ato do enquadramento, para uma das seguintes jornadas de trabalho;

- a) Integral 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;
- b) Parcial 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 79 – Para efeito de determinação do vencimento do Especialista de Educação será aplicado sobre o piso salarial proporcional ao do Coordenador pedagógico.

Art. 80 – Os Profissionais da Educação Básica, aposentados, enquadrados na categoria funcional de Professor e Coordenador Pedagógico, terão proventos previstos nos termos do art. 40 § 8º da Constituição Federal.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 – Ficam criados no Grupo Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia os cargos do Anexo I desta Lei.

Art. 82 – Este Plano terá suas disposições regulamentares no que couber, por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 83 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 84 – Este Plano de Cargos e Carreiras entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

22

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS,
Em 28 de dezembro de 2000.

ANTONIO GOBO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada
Publicada Por Afixação
Em 28.12.2000